



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037805-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Flórida Paulista, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, é agravado EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.368

Agravo de Instrumento nº 2037805-79.2025.8.26.0000

Agravante: **ELEKTRO REDES S.A.**

Agravado: **EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

Vara Única da Comarca de Flórida Paulista

Magistrada: Dra. Camila Alves de André

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Elektro Redes S.A. contra decisão que determinou que a agravante promova o remanejamento de rede elétrica que está sob sua responsabilidade. Posteriormente, a agravante desistiu do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a perda superveniente do objeto do recurso em razão da desistência formulada pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso devido à desistência da agravante, conforme artigo 998 do CPC. 4. O pedido de desistência impede a análise do mérito recursal, tornando o agravo de instrumento prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A desistência do recurso impede a análise do mérito, resultando na perda do objeto."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Elektro Redes S.A.** contra a r. **decisão** (fls. 112/113 dos autos principais), proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença decorrente da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, ajuizada por **Eixo SP Concessionária**

de Rodovias S.A. em face da agravante, que **determinou** o cumprimento pela agravante da obrigação de fazer, consistente em remanejamento da rede de energia elétrica sob sua responsabilidade, para possibilitar a ampliação rodovia administrada pela agravada, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/08), em síntese, que não é possível o cumprimento da determinação judicial de remanejamento de sua rede elétrica, uma vez que a agravada não forneceu as informações necessárias para tanto, as quais somente podem ser fornecidas pelo ela. Afirmar ser indevida a fixação de multa diária, diante da impossibilidade fática de cumprimento da determinação judicial.

Com tais argumentos, pede a concessão do efeito suspensivo, sendo, ao final, dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 08).

Posteriormente, a agravante formulou pedido de desistência do recurso, sob a alegação de que foi extinto o cumprimento provisório de sentença (fl. 159).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso.

A agravante desistiu do presente recurso, nos termos

do artigo 998, "caput", do Código de Processo Civil¹.

Sendo o pedido de desistência impeditivo da análise do mérito recursal, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

Deste modo, **homologo** a desistência supra.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹ Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.